



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 194/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem da Sra. Prefeita, verifica-se que a presente **proposição visa criar um mecanismo de aprimoramento na execução das pequenas despesas das escolas públicas municipais, através de parcerias a serem executadas por intermédio de Termo de Colaboração, baseado no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, utilizando-se das Associações de Pais e Mestres - APMs.**

No aspecto formal, observamos que **a proposta observa a iniciativa legislativa do Poder Executivo**, pois é deste a iniciativa exclusiva de qualquer lei que crie despesa pública (*lato sensu*), uma vez que ele é o titular da gestão dos recursos públicos para executar, na órbita administrativa, as políticas públicas do ente que representa (ABRAHAM, 2018, p. 361 e 362).

No aspecto material, o programa prevê a possibilidade transferência de recursos OBSERVADAS as normas do Marco Regulatório do Terceiro Setor. Diz a Lei Federal sobre os Termos de Colaboração:

Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A doutrina administrativa esclarece que o Termo de Colaboração **ocorre por iniciativa da administração pública, observando finalidades de interesse público e recíproco**, que se amoldam à proposta em exame, desde que observado os demais requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e 8.666, de 1993 [ALEXANDRE, Ricardo & Deus, João de. Direito administrativo. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018].

Por seguinte, observa-se que o art. 2º da proposição **observa a competência da Secretaria da Educação**, acerca do planejamento, coordenação e supervisão da matéria em âmbito municipal:

Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017

Art. 16. **Compete à Secretaria da Educação (SEDU)**, além das atribuições genéricas das demais Secretarias, **planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado**, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial.

Da mesma forma, como já exposto na justificativa, **há a observância de que o Programa Fundo Rotativo na Escola se adequa ao atual Plano Municipal de Educação**, aprovado pela Lei Municipal 11.133, de 25 de junho de 2015, em sua Meta 20 - Financiamento da Educação.

Quanto à vinculação da despesa prevista pelo art. 4º do PL, nota-se que a matéria **não inova no Orçamento Municipal**, não alterando o Plano Plurianual vigente, nem às Leis de Diretrizes Orçamentárias e Anuais vigentes deste exercício (2020), nem para o próximo (2021), uma vez que se limita a dispor que as despesas decorrentes da norma estão abrangidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dentro do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) para a educação, o que já é contemplado nas leis orçamentárias em questão:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, nota-se que a proposição acompanha estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesa, observando as exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

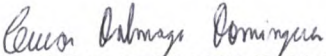
SECRETARIA JURÍDICA

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2020.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica